DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10439/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/23948/2016
PROTOCOLO	: 1749154
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO DE MS
JURISDICIONADO	: SILVANO LUIZ RECH
CARGO DO JURISDICIONADO	: SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÃO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 175/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 154/2016
OBJETO DA LICITAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE SEGURO DE ACIDENTE PESSOAL
COMPROMITENTE	: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
VALOR ADJUDICADO	: R$ 2.368.800,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO – FORMALIZAÇÃO DA A.R.P. E DE TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE SEGURO DE ACIDENTE PESSOAL – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe refere-se ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Eletrônico n.º 154/2016** - (fls. 28-111) e a formalização da **Ata de Registro de Preços nº 175/2016** - (fls. 164-174) e do **1º Termo Aditivo** (fls. 187) à presenta A.R.P.

O objeto do presente certame e da formalização da Ata de Registro de Preços dele decorrente recai sobre a contratação de empresa especializada em seguro de acidente pessoal, de acordo com a descrição contida no item 1 do Edital - (fls. 29).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no item 12 do edital - (fls. 39).

Em decorrência deste certame foi formalizada a *Ata de Registro de Preços n.º 175/2016* entre a Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS e a compromitente nela consignado, com prazo de vigência estabelecido para o período de 12 (doze) meses - fls. 164-174.

O *1º Termo Aditivo* (fls. 187) teve como objeto alterar o valor do item 01 – lote único - da Ata de Registro de Preços em 0,0481 %, suprimindo ao valor inicialmente registrado o montante de R$ 1.140,00 (hum mil cento e quarenta reais).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase e opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços dele decorrente e de seu termo aditivo, consoante Análise *ANA-2ªICE-4659/2017* - (fls. 193-199).

Submetido à análise do d. Ministério Público de Contas, este *parquet* emite o r. Parecer *PAR-2ª PRC-14508/2017* - (fls. 200) pugnando pela regularidade e legalidade dos atos em apreciação, *"com ressalva pelo não encaminhamento do Subanexo VIII, nos termos da IN/TCE/MS n.º 35/11 vigente à época."*

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços e do 1º Termo Aditivo, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* e § 4º do regramento supra.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Eletrônico nº 154/2016* - (fls. 28-111) seguiu rigorosamente o que dispõe a Lei Federal n.º 10.520/02, os Decretos Estaduais nº 14.506/16 e n.º 11.818/05 e, subsidiariamente a Lei Federal n.º 8.666/93, diplomas que consolidam esta modalidade de licitação.

Como objeto, o certame visa à contratação de empresa especializada em seguro de acidente pessoal, de acordo com a descrição contida no item 1 do Edital - (fls. 29), estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada no item 12 do edital - (fls. 39).

Os autos estão instruídos com os documentos exigidos por lei, quais seja autorização para licitar, caracterização do objeto, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, parecer jurídico, comprovante da publicação na imprensa oficial do edital resumido, deliberações e homologação do resultado.

A empresa *Tokio Marine Seguradora S.A, CNPJ/MF n.º 33.164.021/0001-00* foi a mais bem classificada no certame e, após o resultado da licitação, firmou-se *Ata de Registro de Preços n.º 175/2016* (fls. 164-174), estando o prazo de vigência estabelecido para o período 12 (doze) meses, conforme Cláusula Terceira.

O extrato desta Ata de Registro de Preços foi tempestivamente publicado na imprensa oficial, conforme prevê o Decreto n.º 14.506, de 27 de junho de 2016, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito da Administração Pública Estadual.

O *1º Termo Aditivo* (fls. 187) foi formalizado em consonância com o § 1º do artigo 65 da Lei Federal n.º 8.666/93, estando acompanhado de justificativa, parecer jurídico, autorização e publicação de seu extrato na imprensa oficial.

Como objeto, o aditivo visa alterar o valor do item 01 – lote único - da Ata de Registro de Preços em 0,0481 %, suprimindo ao valor inicialmente registrado o montante de R$ 1.140,00 (um mil cento e quarenta reais).

Após análise dos autos, o Corpo Técnico conclui pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços dele decorrente, nos seguintes termos - (fls. 198):

> *"Diante do exposto, concluímos:*
>
> *Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 154/2016 realizado pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS (CNPJ nº 02.940.523/0001-43), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.*
>
> *Pela regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 175/2016 assinada pelos promitentes contratantes: Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS (CNPJ nº 02.940.523/0001-43) e a empresa Tokio Marine Seguradora S.A (CNPJ nº 33.164.021/0001-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.*
>
> *Pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Termo Aditivo nº 1 à Ata de Registro de Preços nº 175/2016 assinada pelos promitentes contratantes: Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS (CNPJ nº 02.940.523/0001-43) e a empresa Tokio Marine Seguradora S.A (CNPJ nº 33.164.021/0001-00), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. o inciso II do art. 122, ambos do Regimento Interno, em razão do não envio do Subanexo XVIII, falha de natureza meramente formal, por não estar compreendida nas hipóteses do*

art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012."

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados, *com ressalva* quanto a formalização da Ata de Registro de Preços, consoante a seguinte dicção - (fls. 200):

> *"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços e termo Aditivo em destaque, nos termos do art. 120, I, II § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva pelo não encaminhamento do Subanexo VIII, que deverá ser encaminhado na fase de execução financeira, sob pena de sanções regimentais da Corte de Contas."*

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas porquanto o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Eletrônico nº 154/2016* se mostra adequado às normas legais vigentes, bem como se evidencia a legal e regular formalização da *Ata de Registro de Preços nº 175/2016* nele fundamentada, estando, pois, aptos a darem sustentação aos contratos daí derivados.

Quanto à sugestão de recomendação ao atual gestor para que encaminhe o Subanexo XVII entendo que a questão resta prejudicada na medida em que a Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011 foi integralmente revogada pela Resolução TCE/MS n.º 54, de 14 de dezembro de 2016, manual este que não recepciona tal exigência, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 154/2016** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 175/2016** firmada entre a **Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS**, CNPJ/MF n.º 02.940.523/0001-43, por intermédio da Superintendência de Licitação / SAD/MS, representado por seu Superintendente de Licitação, Senhor Silvano Luiz Rech, CPF/MF n.º 436.613.001-72, como unidade licitante, e, de outro lado, a empresa **Tokio Marine Seguradora S.A.,** CNPJ/MF n.º 33.164.021/0001-00, representada pela Senhora Sonilda Queiroz Santana Santos,

CPF/MF n.º 620.888.311-34, como compromitente, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações derivadas desta Ata de Registro de Preços, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator